



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.007498/2001-57  
**Recurso n°** 160.239 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.086 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de julho de 2009  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA -SESI  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/1999

Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.**

Considera-se intempestivo, nos termos do artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, o recurso voluntário dirigido ao então Conselho de Contribuintes que não tenha sido apresentado no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Direito Creditório não reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Segunda Turma Especial da Segunda Câmara Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** o recurso voluntário interposto, por perempto, nos termos do voto da Relatora.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente Convocado), Ana Paula Locoselli, Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente Convocada), Sidney Ferro Barros, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado) e Valéria Pestana Marques (Presidente).

## Relatório

O contribuinte identificado nos autos requereu, à fl. 12, restituição do valor de R\$ 3.350,75, alegadamente recolhido a maior à guisa de IRRF sobre serviços contratados, a qual foi indeferida, às fls. 50/52, pela repartição de origem, por falta de apresentação pelo interessado, mesmo depois de intimado, de documentação comprobatória do direito que pleiteava.

Irresignado o pólo passivo, apresentou, a manifestação de inconformidade de fls. 56/57 à DRJ de Fortaleza, acompanhada dos documentos de fls. 58/106.

A par dos fundamentos expressos no acórdão de 1ª instância, fls. 108/111, foi a solicitação pleiteada denegada por unanimidade de votos, em face do termos em que foi formulada, o que por via de consequência resultou no não reconhecimento do direito creditório propugnado, consoante a ementa que a seguir se transcreve:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 31/07/1999*

*Ementa: IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE.*

*A compensação de débito com crédito referente ao IRRF, por comportar, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente pode ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.*

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 10/07/2006, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 113.

À vista disso, foi protocolizado, em 11/08/2006, o recurso voluntário de fls. 114/118, dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

Na peça recursal é alegado em apertadíssima síntese descaber o regramento utilizado pela autoridade *a quo* – o art. 166 do CTN, haja vista que, no entendimento do requerente, seria ele “*mero sujeito passivo indireto (que pode subsistir tanto em hipóteses de tributos diretos, como o IRRF, cujo encargo financeiro não pode ser transferido a ninguém, quanto indiretos), sob a ótica da relação jurídica entre as empresas auferidoras da renda, retida na fonte, e o Fisco*”.

Foram então os presentes autos encaminhados ao aludido colegiado, mediante o despacho de fl. 125, no qual a autoridade preparadora aponta a intempestividade do recurso apresentado.

É o relatório.



## Voto

Conselheira VALÉRIA PESTANA MARQUES, Relatora

De plano, cumpre ressaltar que a teor do art. 6º da Portaria do Ministro da Fazenda n.º 256, de 22 de junho de 2009, a qual aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), foram recepcionados e convalidados todos os atos e procedimentos das câmaras e turmas dos Conselhos de Contribuintes e das turmas da CSRF, bem como aqueles realizados com base em Portaria anterior do Ministro da Fazenda – aquela de n.º 41, de 17 de fevereiro de 2009.

Isto posto, cabe verificar se o recurso apresentado, fls. 114/118, preenche os requisitos formais para sua admissibilidade, a teor das disposições contidas no Decreto n.º 70.235, de 1972, e alterações posteriores, o qual baliza o processo administrativo tributário.

Para tanto, é de se examinar o art. 33 do diploma legal em tela, no que tange ao questionamento dos julgados de 1ª instância:

*Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifei)*

Observe-se ainda o teor do art. 42 do Decreto supra mencionado, a saber:

*Art. 42. - São definitivas as decisões:*

*I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.*

Registre-se que pelas regras de contagem de prazo estabelecidas no já citado Decreto n.º 70.235/1972, os prazos no Processo Administrativo Fiscal são contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art. 5º) e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5º, § único).

O que se pode concluir dos mencionados arts. 5º, 33 e 42 é que o prazo para a apresentação de recurso voluntário pelo contribuinte contra decisão administrativa de 1ª instância é fatal e peremptório.

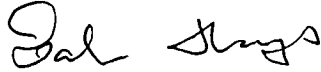
Na espécie, tem-se que a ciência do acórdão apelado se deu em 10/07/2006 - 2ª feira – conforme AR de fl. 113, enquanto que o recurso voluntário de 114/119 foi apresentado em 11/08/2006 – 6ª feira, ou seja a destempo.

Destarte, voto no sentido de não se acolher a peça recursal por apresentada após o interregno legal previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o que torna definitivo o julgado de fls. 106/111.



Deixo, assim, por via de consequência, de apreciar seu mérito por incompatível com a preliminar analisada.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2009



VALÉRIA PESTANA MARQUES - Relatora